



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 76E1F-0C3F6-BC492



Decisão Monocrática 00346/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02149/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMPLAPE - Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MENARA RIBEIRO SANTOS MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, ARNALDO BORGIO FILHO

Representante: COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO.

Procuradores: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA (OAB: 11259-ES, OAB: 365331-SP, OAB: 100111-PR, OAB: 210574-MG), RICARDO BARROS BRUM (OAB: 55935-BA, OAB: 8793-ES, OAB: 121467-MG, OAB: 213126-RJ)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 02149/2022-1
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Velha
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes
Assunto: Representação
Representante: COOPANEST/ES – Cooperativa de Anestesiologia do Espírito Santo
Interessados: Arnaldo Borgo Filho – Prefeito Municipal
Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante – Secretária
Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes
Leidiane Cruz da Silva – Pregoeira

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE
ANESTESIOLOGIA – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR –
NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela COOPANEST/ES – Cooperativa de Anestesiologia do Espírito Santo, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Vila Velha, relativo ao **Edital de Pregão Eletrônico 022/2022** - Processo nº 70.000-2021, lançado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEMPLAPE/Central de Compras Governamentais, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, cujo objeto é a *contratação de empresa*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

especializada na prestação do serviço de anestesiologia para atender pacientes quando internados ou ambulatorialmente no hospital municipal de Cobilândia, incluindo serviços de assistência e vigilância clínica (praticada pelos anestesiológicos), seja durante o ato cirúrgico ou para fins terapêuticos e diagnósticos, para: pequenas cirurgias, cirurgias eletivas e de urgência e analgesia de parto.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 04/04/2022 às 16:29h (Protocolo 06183/2022-9), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 19:28h na mesma data.

O edital dispõe que o recebimento de propostas findou na data de 08/03/2022 e o início da Sessão de Disputa de Preços estava prevista para ocorrer no dia 18/03/2022 (doc. 6).

Registra a representante inobservância pelos agentes públicos condutores da contratação pública sobre critérios e determinações previstas na legislação que regula o processo licitatório e no edital convocatório, notadamente quanto à indevida habilitação de empresa impedida de licitar e com diversas acusações de fraudes em licitações, mesmo depois de apontadas as irregularidades da empresa até então vencedora do certame em sede de recurso administrativo.

Informa que a empresa, com quem está sendo finalizado o processo de contratação, *SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA.*, tem em seu desfavor decisão transitada em julgado que lhe impede de participar de procedimentos licitatórios.

Relata a representante que a arrematante *SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA.* que teve sua razão social alterada, antes denominada *Clínica Médica Dr. Marco Selicani*, além de ter em seu desfavor o impedimento/suspensão de participar de licitações, ao que tudo indica ainda é investigada por aparentemente falsificar assinatura de médicos em processos licitatórios.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Por fim, requer a **suspensão cautelar** do **Pregão Eletrônico 022/2022** - Processo nº 70.000-2021, *para determinar a autoridade competente que se abstenha de adjudicar o contrato objeto da licitação em epígrafe com a empresa SIM SAÚDE LTDA, bem como os pagamentos dele decorrente, ou, já havendo contratado, tornar o ato sem efeito, reabrindo o processo de disputa com a determinação de participação apenas de empresa idôneas e livres para contratar com a Administração Pública.*

2 FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem; X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por licitante, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993¹:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

¹ Reproduzida na Nova de Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- III - estar acompanhada de indício de prova;
 - IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
 - V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
- § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
- § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93 e 94 da Lei Complementar nº 621/2012.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico 022/2022, do Município de Vila Velha para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

DECISÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

2 NOTIFICAR os Srs. **Arnaldo Borgo Filho** – Prefeito Municipal, **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** – Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes e **Leidiane Cruz da Silva** – Pregoeira, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00495/2022-9 e Peças Complementares 12271/2022-1 a 12278/2022-4).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913